



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226260 - MA (2025/0419434-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea para justificar a prisão preventiva, alegando que a reiteração delitiva foi extraída de confissão informal, sem registros oficiais na folha de antecedentes, e que a medida seria desproporcional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a alegação de ausência de elementos concretos e idôneos para justificar a medida.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo legítima apenas quando a liberdade do indivíduo representa risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi* envolvendo o concurso de três agentes e o abuso de confiança de um funcionário do estabelecimento, além da confissão de reiteração delitiva.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

7. Não é possível afirmar que a prisão preventiva seria desproporcional em relação à eventual condenação, pois em *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário é inviável concluir a quantidade de eventual pena a ser imposta e respectivo regime inicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226260 - MA(2025/0419434-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal.
2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea para justificar a prisão preventiva, alegando que a reiteração delitiva foi extraída de confissão informal, sem registros oficiais na folha de antecedentes, e que a medida seria desproporcional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a alegação de ausência de elementos concretos e idôneos para justificar a medida.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, sendo legítima apenas quando a liberdade do indivíduo representa risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi* envolvendo o concurso de três agentes e o abuso de confiança de um funcionário do estabelecimento, além da confissão de reiteração delitiva.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

7. Não é possível afirmar que a prisão preventiva seria desproporcional em relação à eventual condenação, pois em *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário é inviável concluir a quantidade de eventual pena a ser imposta e respectivo regime inicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSE RAIMUNDO PEREIRA SILVA contra a decisão (fls. 237/242) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em síntese, aduz que "*o Agravante foi preso em flagrante delito no dia 14 de agosto de 2025 pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, em razão da subtração de aproximadamente 33 kg de carne de um estabelecimento comercial na cidade de Buriticupu/MA*" (fl. 249). Sustenta que não haveria fundamentação concreta e idônea que justifique a prisão preventiva, sendo que a reiteração delitiva teria sido extraída de confissão informal, sem registros oficiais na folha de antecedentes. Alega desproporcionalidade da prisão preventiva. Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...] Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por JOSE RAIMUNDO PEREIRA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (HC n. 0821927-62.2025.8.10.0000).

Consta que o recorrente foi preso em flagrante em 15/08/2025, sendo a custódia posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Na presente insurgência, o recorrente sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) e a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), destacando suas condições pessoais favoráveis.

Argumenta que a garantia da ordem pública, justificada unicamente no suposto risco de reiteração delitiva revelou-se fundamento abstrato, por estar baseada exclusivamente em uma confissão informal colhida na esfera policial, sem a corroboração de qualquer outro elemento probatório.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao recorrente.

O pedido liminar foi indeferido nas fls. 201-203.

As instâncias ordinárias apresentaram informações às fls. 218-221 e 233-235. É o relatório.

Decido.

Primeiramente, destaco que

(a)s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária (AgRg no HC n. 856.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

O recurso merece ser conhecido, porém no mérito, não comporta provimento. A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais

gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Inicialmente, é pacífico nesta Corte Superior que o habeas corpus (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025 ; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Ao converter a custódia cautelar em preventiva, o Juízo de primeiro grau se valeu dos seguintes fundamentos (fl. 20):

O fumus comissi delicti resta presente, em especial pelos termos de declarações da testemunha e dos policiais, bem como pelos depoimentos dos próprios conduzidos colhidos perante a autoridade policial, os quais fornecem indícios suficientes da prática do crime, haja vista que os flagranteados confessaram o crime e foram encontrados na posse das carnes em sacos de lixo na área externa do estabelecimento comercial.

O periculum libertatis, também está presente, para fins de conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, haja vista a confissão de todos os flagranteados de que praticaram outros furtos nas mesmas condições, o que demonstra a contumácia delitiva.

Apesar dos requerimentos feitos pelas Defesas dos custodiados, os quais constam em gravação audiovisual, ressalto que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o conduzido FELIPE SANTOS DE SOUZA, confessou ser funcionário do local de onde furtou os produtos, o que indica maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social. A soltura dos acusados não se mostra recomendável, devido à sua gravidade e reiteração.

O Tribunal impetrado manteve o decreto preventivo, sob os seguintes fundamentos (fls. 134-135, grifamos):

Da análise da motivação acima transcrita, verifico ter a autoridade impetrada, diante da prova da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria — revelados de forma incontestada pela situação de flagrância, pela apreensão da res furtiva e pelas declarações colhidas —, se valido de elementos concretos e específicos do caso para concluir pela necessidade da segregação cautelar.

Sem embargo, contrariamente ao alegado pela impetrante, entendo, em sede de cognição exauriente, que o acautelamento provisório encontra-se idoneamente fundamentado na garantia da ordem pública, diante não apenas da gravidade concreta do delito, mas, principalmente, do fundado e elevado risco de reiteração delitiva. Este risco não é uma mera presunção, mas decorre diretamente da confissão do paciente e de seus comparsas, ainda na fase policial, de que praticavam furtos de forma reiterada e nas mesmas circunstâncias, o que demonstra uma inclinação à prática delitiva e uma periculosidade social que transcende a normalidade do tipo penal.

Portanto, seja pela gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi que envolvia o concurso de três agentes e o abuso de confiança de um funcionário do estabelecimento, seja pelo fundado risco de reiteração delitiva, vislumbro o acerto da autoridade coatora ao entender que a liberdade do paciente configura risco à ordem pública. Tais fundamentos mostram-se idôneos para a decretação da prisão preventiva, e encontram amparo no entendimento consolidado dos tribunais superiores, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados.

Consoante se extrai das decisões que decretaram e mantiveram a custódia cautelar, a medida se mostra adequada e necessária ao caso concreto, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos praticados pelo recorrente, aliada a reiteração delitiva, devidamente confessada por todos os autores do delito.

Muito embora se trate de réu primário, as instâncias ordinárias consignaram a necessidade de cessar a prática delitiva, devido aos outros crimes de mesma natureza confessados pelos envolvidos, sendo imperiosa a decretação da medida cautelar para resguardar a ordem pública.

O contexto delineado pelas instâncias ordinárias demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes no caso em tela, devido a reiteração delitiva e a necessidade de cessar a prática ilícita.

Desse modo, a prisão está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a fim de evitar a prática de novas condutas da mesma natureza, como já estava acontecendo.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZÕES DA DECISÃO NÃO INFIRMADAS NO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus foi denegado por estar o acórdão combatido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tanto em relação à impossibilidade de reconhecer a atipicidade da conduta quanto a respeito da idoneidade dos fundamentos constantes do decreto preventivo.

2 Na irresignação em análise, o agravante se limitou a repetir os argumentos veiculados na inicial do habeas corpus, sem mencionar

julgados proferidos por esta Corte Superior que, diante de moldura fática semelhante à dos autos, hajam decidido de maneira diversa do posicionamento manifestado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo e na decisão agravada.

3. A ausência de impugnação à totalidade das razões da decisão agravada impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do agravo interposto.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 939.443/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância - em que pese ter afirmado, equivocadamente (com base no entendimento desta Corte Superior), que "a necessidade de manutenção do autuado no cárcere em que se encontra visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, haja vista que não comprovou exercício de atividade laboral lícita antes de sua segregação, tampouco residência fixa no distrito da culpa - apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a reincidência de Fábio ("Fábio Gomes de Lima responde a outros procedimentos em trâmite na(o) 5ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos nº 5153328-45.2021.8.09.0051 - por furto qualificado), 9ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos nº 5396487-20.2022.8.09.0051 - por furto qualificado) e 3ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO (autos nº 5067726-18.2023.8.09.0051 - por furto), bem como ostenta execução penal em trâmite na Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO (autos nº 7004581-85.2022.8.09.0051 - SEEU), sendo reincidente").

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. O pedido de reconhecimento da incidência do princípio da insignificância consubstancia vedada inovação recursal - visto que não foi ventilado na impetração -, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.457/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA. INSUFICIÊNCIA DO ART. 319 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma o objetivo de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz destacou a prova da existência do furto qualificado e indícios suficientes de autoria, com lastro nas investigações e em depoimento. Mencionou, ainda, o modus operandi do delito, perpetrado por meio de destruição de obstáculo e concurso de agentes, com a participação de adolescente e subtração de duas armas de fogo, munições e placa balística pertencentes a agência bancária.

3. A gravidade concreta do crime é reveladora do risco de reiteração delitiva, ante a periculosidade do suspeito, que empreendeu fuga do distrito da culpa.

4. Apesar de o suspeito ser primário e não se tratar de crime perpetrado com violência e grave ameaça contra pessoa, a segregação ante tempus é imprescindível aos meios do processo, por conveniência da instrução criminal e para fins de garantia da aplicação da lei penal.

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 164.740/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade na hipótese, pois as instâncias ordinárias adequadamente fundamentaram a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente.

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que a agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus e no respectivo recurso ordinário é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado. (AgRg no RHC n. 189.368/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

*Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.
[...]*

Conforme exposto na decisão agrava, a custódia cautelar do agravante restou fundamentada pelas instâncias de origem. Ressaltou-se que, embora o agravante seja primário, restaram constatados indícios de reiteração delitiva, sendo destacado que o *modus operandi* envolvia o concurso de três agentes e o abuso de confiança de um funcionário do estabelecimento. Reitera-se que não é possível afirmar que a prisão preventiva seria desproporcional em relação à eventual condenação, pois em *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário é inviável concluir a quantidade de eventual pena a ser imposta e respectivo regime inicial.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 226.260 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0419434-2

Número de Origem:

08219276220258100000 8036440420258100028 8219276220258100000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO PEREIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO PEREIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026